



Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Itabuna

sexta-feira, 5 de julho de 2019

Ano II - Edição nº 00191 | Caderno 1

Câmara Municipal de Itabuna publica



Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba

Câmara Municipal de Itabuna

SUMÁRIO

- CONTRARAZÕES - SIMCON - DS CONTRIBUTI
CONTRARAZÕES - SIMCON - MS GODIM

Câmara Municipal de Itabuna

Pregão Presencial



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA-BA.

Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do Edital de pregão Presencial nº 009/2019

SIMCON CONTABILIDADE LTDA, localizada na Praça dos Imigrantes, 242, 1º andar, centro, Jaguaquara – BA, cep: 45.345-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.327.784/0001-46, neste ato representada pelo seu representante legal Sr. Moacir Bernardino Santos, inscrito no CPF sob n.º 704.668.405-78, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei N° 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa **DS CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a **CONTRARRAZOANTE** vencedora do processo licitatório em pauta.

1. DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

SIMCON CONTABILIDADE LTDA.
PRAÇA DOS IMIGRANTES, 242, 1º ANDAR, CENTRO, JAGUAQUARA – BA, CEP: 45.345-000.
CNPJ: 12.327.784/0001-46 TEL.: 73 – 3534-4000/3600

Câmara Municipal de Itabuna



Do Direito as CONTRARRAZÕES: (...)

Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002.

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra- razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto nº 5.450/2005, Art. 26.

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Do Edital desta Licitação.

22.1. No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de razões, ficando as demais licitantes intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA-BA,**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **DS CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA,** que se insurge contra a “aceitação da proposta

SIMCON CONTABILIDADE LTDA.
PRAÇA DOS IMIGRANTES, 242, 1º ANDAR, CENTRO, JAGUAQUARA – BA, CEP: 45.345-000.
CNPJ: 12.327.784/0001-46 TEL.: 73 – 3534-4000/3600

Câmara Municipal de Itabuna



vencedora”, alegando que a decisão proferida pelo pregoeiro fere os princípios da competitividade entre os licitantes, sustentado em síntese a suposta capacidade técnica da empresa, questionando o procedimento adotado pelo pregoeiro em desabilita-lo por não cumprir exigências do Edital, quanto a qualificação técnico operacional.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a habilitação da CONTRARRAZOANTE, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

3. DOS FATOS

Inicialmente gostaríamos de pontuar que no seu recurso a recorrente identifica, após analisar o Edital, supostas agressões a Lei 8.666/93 presentes no Ato convocatório.

Vejamos o que a doutrina nos orienta, referente a análise de Edital e pedidos de esclarecimentos:

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

SIMCON CONTABILIDADE LTDA.
PRAÇA DOS IMIGRANTES, 242, 1º ANDAR, CENTRO, JAGUAQUARA – BA, CEP: 45.345-000.
CNPJ: 12.327.784/0001-46 TEL.: 73 – 3534-4000/3600

Câmara Municipal de Itabuna



Além dessa possibilidade, os particulares também podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos).

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão, “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão” (Grifamos).

Observamos do Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA-BA**, em respeito ao Art. 41 da Lei 8.666/93, e ao princípio constitucional da **vinculação ao instrumento convocatório**, deixou claro aos interessados, no item 3.3.1 que:

SIMCON CONTABILIDADE LTDA.
PRAÇA DOS IMIGRANTES, 242, 1º ANDAR, CENTRO, JAGUAQUARA – BA, CEP: 45.345-000.
CNPJ: 12.327.784/0001-46 TEL.: 73 – 3534-4000/3600

Câmara Municipal de Itabuna



3.3. A participação na presente licitação implica, tacitamente, para a licitante:
3.3.1. a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes neste edital e em seus anexos;

Além disso a própria empresa **DS CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA**, apresentou no momento do Credenciamento Declaração Pública de atendimento aos requisitos de habilitação. Fica o questionamento sobre a veracidade de tal certidão.

Diante do exposto concluímos que o momento de analisar o Edital, apontar erros, pedir esclarecimentos e até mesmo impugná-lo, é na fase em que ele se encontra publicado, o fato de isso não ter acontecido implica ao licitante a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições do ato convocatório.

Esclarecido isso, mostraremos agora que as alegações da empresa **DS CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA**, não se sustentam.

No seu recurso a recorrente alega que a exigência do item 8.6.3 do Edital é excesso de formalismo, no que se refere ao período mínimo de 48 (quarenta e oito) meses de comprovação da capacidade técnica, e cita a Súmula nº 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Segundo a Súmula é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Salientamos que o objeto do Pregão

SIMCON CONTABILIDADE LTDA.
PRAÇA DOS IMIGRANTES, 242, 1º ANDAR, CENTRO, JAGUAQUARA – BA, CEP: 45.345-000.
CNPJ: 12.327.784/0001-46 TEL.: 73 – 3534-4000/3600

Câmara Municipal de Itabuna



Presencial em referência, é dotado de enorme dimensão e complexidade, senão vejamos:

A Lei 8.666/93, no seu art. 25, permite que para este tipo de serviço, a administração pública faça um contrato direto com a empresa por meio de Inexigibilidade de Licitação, justamente por causa da inviabilidade de competição, pois envolve fatores complexos e subjetivos, são eles **Confiança e Notória Especialização**. Assim sendo não há como conceber uma Licitação Pública para tal objeto, sem exigir comprovação mínima de notória especialização.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa do Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que **permite** a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.

SIMCON CONTABILIDADE LTDA.
PRAÇA DOS IMIGRANTES, 242, 1º ANDAR, CENTRO, JAGUAQUARA – BA, CEP: 45.345-000.
CNPJ: 12.327.784/0001-46 TEL.: 73 – 3534-4000/3600

Câmara Municipal de Itabuna



Por fim, como foi despachado pelo Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA-BA**, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **DS CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA**, não atende ao item 8.6.3 do Edital, uma vez que não pode ser aceito pela Administração atestado emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade, posto que a licitante não possui a **impressoalidade** necessária para atestar sua própria capacitação técnica.

Por si só, o conceito de atestado confirma que este deve ser emitido por terceiro, pois trata-se de um documento em que se confirma ou assegura a existência ou inexistência de uma situação de direito, de que temos conhecimento, referente a alguém, ou sobre um fato e situação. É dizer por escrito, afirmando ou negando, que determinada coisa ou algum fato referente a alguém corresponde à verdade e assim responsabilizar-se, ao assinar o documento. Nesse caso, buscando o significado da palavra, o atestado exigido no edital é uma **comprovação** da capacidade técnica do licitante, que deve ser emitido pela pessoa competente, nesse caso o gestor da entidade para qual a recorrente prestou o serviço. Ainda sobre o significado da palavra, a comprovação, como termo jurídico, é a ação de patentear a verdade que deve sempre ser confirmado com dados e deve ser em favor de terceiro.

Além disso, nos contratos apresentados anexos aos atestados, não é possível comprovar se foi o responsável técnico apontado pela empresa que prestou os serviços, conforme solicita o Item 8.6.3.2.1. Com isso registra-se a impossibilidade de verificar a qualidade técnico profissional do responsável técnico indicado pela recorrente.

4. SOLICITAÇÃO

Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos do Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA-BA**, que julgue o recurso da empresa **DS CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL**

SIMCON CONTABILIDADE LTDA.
PRAÇA DOS IMIGRANTES, 242, 1º ANDAR, CENTRO, JAGUAQUARA – BA, CEP: 45.345-000.
CNPJ: 12.327.784/0001-46 TEL.: 73 – 3534-4000/3600

Câmara Municipal de Itabuna



LTDA, INDEFERIDO, em vista que os motivos e as razões do recurso não possuem o condão de prosperar pelos motivos acima expostos.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **CONTRARRAZÕES**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Jaguaquara BA, 28 de junho de 2019.


SIMCON CONTABILIDADE LTDA
CNPJ – 12.327.784/0001-46
MOACIR BERNARDINO SANTOS
Sócio Administrador

SIMCON CONTABILIDADE LTDA.
PRAÇA DOS IMIGRANTES, 242, 1º ANDAR, CENTRO, JAGUAQUARA – BA, CEP: 45.345-000.
CNPJ: 12.327.784/0001-46 TEL.: 73 – 3534-4000/3600

Câmara Municipal de Itabuna



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA-BA.

Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do Edital de pregão Presencial nº 009/2019

SIMCON CONTABILIDADE LTDA, localizada na Praça dos Imigrantes, 242, 1º andar, centro, Jaguaquara – BA, CEP: 45.345-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.327.784/0001-46, neste ato representada pelo seu representante legal Sr. Moacir Bernardino Santos, inscrito no CPF sob n.º 704.668.405-78, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei N° 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa **MS GODIM CONTABILIDADE EIRELLI ME**, perante esta distinta administração, que de forma absolutamente coerente declarou a **CONTRARRAZOANTE** vencedora do processo licitatório em pauta.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA-BA**,

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na

SIMCON CONTABILIDADE LTDA.
PRAÇA DOS IMIGRANTES, 242, 1º ANDAR, CENTRO, JAGUAQUARA – BA, CEP: 45.345-000.
CNPJ: 12.327.784/0001-46 TEL.: 73 – 3534-4000/3600

Câmara Municipal de Itabuna



isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, considerando-se o preço e a qualidade da prestadora de serviço, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo**.

2. DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito às **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Do Direito às **CONTRARRAZÕES**: (...)

Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002.

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto nº 5.450/2005, Art. 26.

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados

SIMCON CONTABILIDADE LTDA.
PRAÇA DOS IMIGRANTES, 242, 1º ANDAR, CENTRO, JAGUAQUARA – BA, CEP: 45.345-000.
CNPJ: 12.327.784/0001-46 TEL.: 73 – 3534-4000/3600

Câmara Municipal de Itabuna



para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Do Edital desta Licitação.

22.1. No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de razões, ficando as demais licitantes intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

3. DOS FATOS

Inicialmente devemos esclarecer que, conforme determina a doutrina vigente, antes que o Pregoeiro analise o mérito do recurso, é necessário julgar a admissibilidade do mesmo, uma vez que nele devem estar presentes pressupostos recursais, para que tenha juízo positivo de admissibilidade.

Diante disso passaremos a analisar fatores que comprovam a falta de pressupostos recursais na peça apresentada pela empresa **MS GODIM CONTABILIDADE EIRELLI ME**, o que impede que o Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA-BA**, aceite o referido recurso, senão vejamos:

No que diz respeito especificamente aos certames licitatórios processados por meio de Pregão, há que se considerar o que dispõe o inc. VI, do art. 4º, da Lei 10.520/02, *in verbis*:

SIMCON CONTABILIDADE LTDA.
PRAÇA DOS IMIGRANTES, 242, 1º ANDAR, CENTRO, JAGUAQUARA – BA, CEP: 45.345-000.
CNPJ: 12.327.784/0001-46 TEL.: 73 – 3534-4000/3600

Câmara Municipal de Itabuna



Art. 4º – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VI – no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame (sem grifos no original).

Infere-se, pois, que o credenciamento dos licitantes, em sede de Pregão, constitui-se em condição indispensável, para que os participantes possam “habilitar-se” para a prática de todos os atos inerentes ao certame licitatório, como é exatamente o caso da interposição de recursos.

Por conseguinte, e a título de arremate da presente análise, temos que apenas poderão interpor recursos em face de atos ocorridos ao longo do processo licitatório, instaurado na modalidade Pregão, apenas aqueles **licitantes devidamente credenciados**.

Conforme registrado em Ata de Sessão pública, o representante da empresa **MS GODIM CONTABILIDADE EIRELLI ME**, apesar de estar presente na sessão, não apresentou documentos afim de se credenciar, ou seja, a empresa **MS GODIM CONTABILIDADE EIRELLI ME**, apenas deixou os envelopes junto ao Pregoeiro, **não ocorreu o credenciamento da empresa recorrente**.

Consideramos ainda o que dispõe os inc. XVIII e XX, do art. 4º, da Lei 10.520/02, *in verbis*:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será

SIMCON CONTABILIDADE LTDA.
PRAÇA DOS IMIGRANTES, 242, 1º ANDAR, CENTRO, JAGUAQUARA – BA, CEP: 45.345-000.
CNPJ: 12.327.784/0001-46 TEL.: 73 – 3534-4000/3600

Câmara Municipal de Itabuna



concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

*XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a **decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

Observamos que a empresa **MS GODIM CONTABILIDADE EIRELLI ME**, não manifestou **imediate e motivada** intenção de interpor recurso, o que conforme o Inciso XX, do art. 4º, da Lei 10.520/02, claramente importa na **decadência do direito de recurso**. Conforme consta na Ata de sessão Pública o representante da empresa **MS GODIM CONTABILIDADE EIRELLI ME**, além de desistir da realização do credenciamento, se retirou da sessão, quando foi cientificado que, desta forma, estaria impedido de participar da fase de lances e de ingressar com recursos. Neste caso confirma-se que não houve manifestação imediata da intenção de interposição de recurso pela impossibilidade do mesmo.

Neste mesmo entendimento, no orienta o Acórdão nº 339/2010 – Plenário:

(...)

*9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-***

assessor:

SIMCON CONTABILIDADE LTDA.
PRAÇA DOS IMIGRANTES, 242, 1º ANDAR, CENTRO, JAGUAQUARA – BA, CEP: 45.345-000.
CNPJ: 12.327.784/0001-46 TEL.: 73 – 3534-4000/3600

Câmara Municipal de Itabuna



se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);”(grifamos).

Observamos que falta no recurso da empresa **MS GODIM CONTABILIDADE EIRELLI ME**, pressupostos recursais essenciais para a admissibilidade do mesmo, são eles: **interesse e motivação**.

4. SOLICITAÇÃO

Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos do Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA-BA**, que **REJEITE** a intenção de recurso, pois não houve interesse e motivação da recorrente, pressupostos recursais essenciais para a sua admissibilidade, tornando a aceitabilidade do mesmo ilegal.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **CONTRARRAZÕES**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Jaguaquara BA, 28 de junho de 2019.


SIMCON CONTABILIDADE LTDA
CNPJ – 12.327.784/0001-46
MOACIR BERNARDINO SANTOS
Sócio Administrador

SIMCON CONTABILIDADE LTDA.
PRAÇA DOS IMIGRANTES, 242, 1º ANDAR, CENTRO, JAGUAQUARA – BA, CEP: 45.345-000.
CNPJ: 12.327.784/0001-46 TEL.: 73 – 3534-4000/3600